



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000491/2007-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I. Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para, colmatando a omissão apontada, retificar o Acórdão n° 2301-005.189, de 06/03/2018, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (efls. 1614 a 1622) opostos pela Fazenda Nacional em face dos Acórdãos nº 2301-004.738 (efls. 1557 a 1565) e nº 2301-005.189 (efls. 1601 a 1612), proferidos em sessões plenárias de 15/06/2016 e 06/03/2018, pela 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, assim ementados:

Acórdão nº 2301-004.738:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM CASO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte do dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e acolhê-los, para esclarecer que no caso concreto aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdão nº 2301-005.189

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD sob nº 37.126.5037

Consolidado em 06/11/2007 SAMARCO

Consolidado em 18/01/2012 Devedoras Solidárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no artigo 173, inciso I.

Regra específica definida no artigo 150, § 4º do CTN. Lançamento por homologação desde que o sujeito passivo apure, declare e antecipe o pagamento, sem prévio exame do FISCO.

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO

Considerando que foi trazida comprovação de recolhimento, ainda que parcial, impõe-se a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301004.297, de 22 de janeiro de 2015, e em razão dos documentos apresentados em tribuna pela contribuinte, que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos lançados, rerratificar o acórdão embargado, retificando o acórdão na parte que aplicava ao caso o art. 173, I, do CTN e ratificando a aplicação, ao caso, do art. 150, § 4º, mantendo, com isso, a redação original do dispositivo do acórdão na parte embargada, ou seja: "ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: (...) ; b) com a decisão sobre a contagem do prazo decadencial, em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

A contribuinte foi orientada para protocolizar a juntada das guias de recolhimento referente aos períodos lançados apresentadas em tribuna aos autos.

Alega a embargante a existência de omissão e contradição nos julgados.

Segundo a embargante a omissão estaria caracterizada uma vez que foi aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, e no enunciado n. 99 da Súmula do CARF (quando o acórdão embargado resolveu manter a conclusão do Acórdão n. 2301004.297, de 22 de janeiro de 2015), porém não teriam sido indicadas em quais provas se baseou o Colegiado para concluir pela existência de pagamentos parciais em todas as competências consideradas decaídas.

Com relação à contradição, a Fazenda Nacional aduz que "a decisão embargada aplica indistintamente o disposto no art. 150, § 4º, do CTN para todas as competências objeto do lançamento, sem haver nos autos comprovação de recolhimento em relação a cada uma dessas competências, ao passo que também se encontra fundamentada no enunciado n. 99 da Súmula CARF que não admite esse procedimento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado nos seus artigos. 65 e 66, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como artigo 66 do RICARF dispõe que inexatidões materiais serão corrigidas mediante embargos.

Com relação à omissão da falta de indicação das provas nas quais provas se baseou o Colegiado para concluir pela existência de pagamentos parciais em todas as competências consideradas decaídas, acolho os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para indicar que os comprovantes foram anexados ao processo administrativo como “arquivo não paginável” em 14/03/2018, entre as e-fls. 1599 e 1600.

No tocante à contradição, não acolhe os embargos, uma vez que entendo que não faz sentido a afirmação da Fazenda Nacional no sentido que "a decisão embargada aplica indistintamente o disposto no art. 150, § 4º, do CTN para todas as competências objeto do lançamento, sem haver nos autos comprovação de recolhimento em relação a cada uma dessas competências, ao passo que também se encontra fundamentada no enunciado n. 99 da Súmula CARF que não admite esse procedimento", uma vez que as demais competências objeto do presente processo administrativo já se encontrariam decaídas ainda que fosse aplicada a regra decadencial do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, durante o julgamento do Acórdão Embargado, somente foi solicitada a comprovação de pagamentos relativos ao período controverso no qual faria diferença a aplicação das regras decadenciais do artigo 150, §4º e 173, I, do CTN.

Dessa forma, voto por acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para, colmatando a omissão apontada seja retificado trecho do voto no seguinte sentido:

Voto Vencedor:

(...)

*Todavia, cumpre ressaltar que o contribuinte apresentou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária **para os períodos do presente processo administrativo em que haveria controvérsia sobre a decadência em razão da aplicação ou não do artigo 150, §4º, do CTN.** Tais documentos foram apresentados em tribuna, sendo posteriormente protocolados ao presente processo como “arquivo não paginável” em 14/03/2018, entre as e-fls. 1599 e 1600.*

(...)

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator